

DECRETO Nº 8183

Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22.12.81, institui o Plano de Avaliação do Impacto Ambiental e procedimentos administrativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

DO PLANO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Das Conceituações e Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Avaliação do Impacto Ambiental disciplina a implantação e operação de equipamentos ou atividades consideradas real ou potencialmente poluidoras, de sistemas de controle da poluição e preservação do meio ambiente no Município de Porto Alegre e a realização de eventos especiais definidos neste Decreto.

Art. 2º - O Plano de Avaliação do Impacto Ambiental será implantado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), Órgão responsável pela prevenção e controle da poluição do Município de Porto Alegre, cujas atribuições são definidas pela Lei nº 4235, de 21 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - A SMAM poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos quanto à aplicação dos dispositivos legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 65/81 e seus Decretos regulamentadores.

Art. 3º - Para os efeitos do Plano de Avaliação do Impacto Ambiental consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Ambiental - é qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	RUBRICA	RUBRICA
ORIGEM	DATA	PAG	ORIGEM	DATA	PAG			
DOE	11-03-83	29-32				49355/82		8/



-
- a) serem impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - b) criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) ocasionarem danos à flora, à fauna, a outros recursos naturais, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana.

II - Meio Ambiente - é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

III - Poluente - é toda forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência da Lei Complementar nº 65/81, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

IV - Fonte Poluidora - constitui-se fonte poluidora real ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

V - Recursos Ambientais - são a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

VI - Autorização - é o documento expedido pela SMAM, mediante solicitação, atestatório de que, do ponto de vista da proteção ambiental, o evento especial, a atividade ou o equipamento está em condições de ser instalado ou ter prosseguimento, tendo sua vigência e validade subordinadas ao estrito cumprimento das condições de sua expedição.

VII - Declaração Ambiental - é o documento expedido pela SMAM, que substituirá as Autorizações Prévias de implantação e operação das atividades listadas no Anexo II por um período de 15 (quinze) meses, a contar da data de publicação deste Decreto.

VIII - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) - é o documento que visa avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade real ou potencialmente poluidora com o meio ambiente.

IX - Atividade Realmente Poluidora - é aquela em que há comprovação de irregularidade ou contrariedade aos padrões de emissão e aos condicionantes ambientais definidos pela legislação.

.....



.....

X - Atividade Potencialmente Poluidora - é aquela que, por suas características e natureza, tem possibilidades de vir a contrariar os padrões de emissão e os condicionantes ambientais definidos pela legislação.

XI - Estado de Emergência - é qualquer situação de excepcionalidade que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população e a bens materiais.

XII - Medidas de Emergência - são as que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 4º - Para efeito de aplicação do Plano de Avaliação do Impacto Ambiental compete à SMAM:

- I - expedir autorizações;
- II - exercer o controle da poluição e proteção ambiental, através de sanções e interdições;
- III - baixar disposições de caráter normativo;
- IV - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental do Município;
- V - realizar medições, coletar amostras e efetuar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental;
- VI - elaborar laudos e pareceres técnicos;
- VII - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- VIII - listar e inscrever em registro cadastral as atividades real ou potencialmente poluidoras;
- IX - expedir normas e instruções, cumprir e fazer cumprir a legislação naquilo que for de sua competência;
- X - dar início a processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental vigente;
- XI - lavrar auto de infração;
- XII - aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;
- XIII - expedir notificações, receber e processar os recursos interpostos e dar ciência das decisões ao responsável;

.....



XIV - realizar outras atividades relacionadas com o controle da poluição e preservação ambiental.

CAPÍTULO III

Das Autorizações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Dependem de autorização da SMAM a construção, instalação, ampliação, reforma, alteração, operação, substituição, implantação ou o funcionamento de qualquer atividade ou equipamento, relacionados no Anexo I, e os eventos especiais relacionados no parágrafo único do art. 18, deste Decreto.

Art. 6º - São instrumentos de controle do Plano de Avaliação do Impacto Ambiental a Autorização Prévia (AP), a Autorização de Implantação (AI), a Autorização de Operação (AO), a Declaração Ambiental (DA) e a Autorização Especial (AE).

Art. 7º - As autorizações terão validade enquanto obedecerem os condicionantes estabelecidos pela SMAM, por ocasião da sua emissão.

Art. 8º - As autorizações terão prazos de validade específicos e poderão ser renovadas a pedido da parte interessada.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação, reforma, alteração, operação, substituição, implantação ou funcionamento de qualquer atividade relacionada no Anexo II, dependerá de Declaração Ambiental expedida pela SMAM.

Art. 10 - Transcorrido o prazo de vigência da Declaração Ambiental, passarão a vigor, automaticamente, as autorizações (AP, AI e AO), com relação a todas as atividades e equipamentos listados no Anexo I.

SEÇÃO II

Da Autorização Prévia

Art. 11 - A Autorização Prévia aprova a viabilidade de um projeto, apresentado em nível de estudo preliminar, quanto ao aspecto de impacto ambiental, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação da proposição, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições de deferimento.



§ 1º - A Autorização Prévia terá prazo de validade de até 02 (dois) anos.

§ 2º - A Autorização Prévia deverá ser requerida tanto no caso de novas atividades ou equipamentos, quanto em casos de reformas, alterações, ampliações e outras modificações causadoras de efeitos significativos, de atividades ou equipamentos já existentes.

Art. 12 - Para a concessão da Autorização Prévia (AP), serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Ao responsável caberá:

- a) preencher o requerimento padronizado;
- b) apresentar informações, estudo preliminar e outros documentos que forem exigidos;
- c) apresentar formal garantia da veracidade das informações prestadas.

II - Recebido o pedido, a SMAM:

- a) informará ao responsável os requisitos básicos exigidos para implantação e operação da atividade ou equipamento, sugerindo, inclusive, alternativas de localização;
- b) solicitará, caso necessário, a complementação dos dados fornecidos, durante o processamento da AP;
- c) analisará a proposição, elaborará parecer técnico e expedirá a AP;
- d) prestará esclarecimentos, quando solicitada, sobre o processamento da AP.

SEÇÃO III

Da Autorização de Implantação

Art. 13 - A Autorização de Implantação, permite o início de instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação da observância dos condicionantes estabelecidos por ocasião da liberação da AP, tendo o prazo de validade de até 03 (três) anos.

Art. 14 - Para a concessão de Autorização de Implantação (AI), serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Ao responsável caberá antes da implantação da atividade ou equipamento:

- a) preencher requerimento padronizado;



b) apresentar Autorização Prévia, juntamente com o projeto final executado segundo as especificações constantes da AP;

c) apresentar informações e outros documentos que forem exigidos;

d) apresentar formal garantia da veracidade das informações prestadas;

e) atender às solicitações de esclarecimentos necessários para análise e julgamento de seu pedido, no decorrer do processamento da AI.

II - Recebido o pedido, a SMAM:

a) informará ao interessado os requisitos exigidos para a implantação do projeto;

b) solicitará a complementação, caso necessário, dos dados fornecidos pelo responsável durante o processamento da AI;

c) prestará esclarecimentos, quando solicitada, sobre o processamento da AI;

d) analisará o projeto, alaborará parecer técnico e expedirá a AI;

e) aprovará ou indeferirá a renovação da AI, à vista de eventuais modificações ocorridas na legislação vigente quando da concessão anterior.

SEÇÃO IV

Da Autorização de Operação

Art. 15 - A Autorização de Operação libera o funcionamento de atividades ou equipamentos, estando sua expedição condicionada à vistoria e à avaliação técnica, não podendo seu prazo de validade ultrapassar 5 (cinco) anos.

§ 1º - Quando for o caso de equipamentos ou atividades que necessitem de AI, a expedição da AO ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos naquela autorização.

§ 2º - A AO também será requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor das demais autorizações previstas neste Decreto.

Art. 16 - Na concessão de Autorização de Operação (AO), serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Ao responsável caberá:

a) preencher requerimento padronizado;



b) apresentação da AI, se for o caso, juntamente com compromisso expresso de manter as especificações aprovadas quando da sua expedição;

c) apresentação de informações, projetos e outros documentos que forem exigidos;

d) formal garantia da veracidade das informações prestadas;

e) requerimento de renovação da AO, tanto nos casos de expiração de sua validade, quanto nos de eventual modificação dos condicionantes estabelecidos por ocasião da concessão anterior.

II - Recebido o pedido, a SMAM:

a) informará ao responsável os requisitos exigidos para a operação do equipamento ou atividade;

b) solicitará a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, quando necessário;

c) solicitará a complementação, caso necessário, dos dados fornecidos pelo responsável, durante o processamento da AO;

d) prestará esclarecimentos, quando solicitada, sobre processamento da AO;

e) vistoriará e verificará tecnicamente a atividade ou equipamento implantado, elaborando parecer técnico e emitirá a AO;

f) aprovará ou indeferirá a renovação da AO, à vista de eventuais modificações ocorridas nas condições legais vigentes quando da concessão da anterior.

Art. 17 - Poderá ser fornecida Autorização de Operação a título precário, nos casos em que for necessário funcionamento ou operação de atividade ou equipamento para teste de eficiência do sistema de controle da poluição, bem como no caso de atividades ou equipamentos já existentes antes da entrada em vigor deste Regulamento, em que seja necessária a efetivação de medidas de controle da poluição.

Parágrafo único - No primeiro caso o prazo de validade não poderá ser superior a 06 (seis) meses; no segundo caso, o prazo de validade será definido de acordo com a complexidade da situação em estudo.

SEÇÃO V

Da Autorização Especial

Art. 18 - A Autorização Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

.....



Parágrafo único - Consideram-se Eventos Especiais o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

CAPÍTULO IV

Do Cadastramento das Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras

Art. 19 - Todas as atividades relacionadas no Anexo I deste Regulamento terão registro obrigatório na SMAM, sob pena de serem os responsáveis autuados e penalizados na forma prevista neste Regulamento.

Art. 20 - Mediante convocação publicada na imprensa oficial, serão fixados prazo e condições para inscrição no registro cadastral de atividades e equipamentos.

Art. 21 - As atividades não constantes dos Anexos I e II que tenham constatada a sua condição de poluidoras terão registro obrigatório, convocando-se os responsáveis mediante notificação, para fins de inscrição.

Art. 22 - Do registro cadastral farão parte os seguintes elementos:

- a) razão social e nome do responsável;
- b) local, situação e endereço da atividade;
- c) ramo da atividade;
- d) descrição sumária do processo produtivo;
- e) área total do terreno e área construída, número de empregados e valor do capital;
- f) data de início da atividade;
- g) números e prazos de validade de autorizações já expedidas;
- h) infrações cometidas e penalidades sofridas no que se refere ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização, Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 23 - A fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 65/81 e seus Regulamentos será exercida pela SMAM, através de agentes por ela credenciados.



§ 1º - São agentes credenciados os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

§ 2º - São atribuições dos agentes credenciados:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras;
- c) elaborar relatório e parecer técnico de inspeção;
- d) lavrar notificação e auto de infração.

§ 3º - A competência para o exercício da fiscalização não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais afins.

SEÇÃO II

Das Infrações

Art. 24 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 25 - A apuração ou denúncia de qualquer infração, dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão resolutiva, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

SEÇÃO III

Da Notificação

Art. 26 - Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte, de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.



Art. 27 - A notificação será feita às partes ou aos seus representantes legais, mediante:

- a) formulário padronizado;
- b) ofício registrado;
- c) telex ou telegrama.

SEÇÃO IV

Do Auto de Infração

Art. 28 - Auto de Infração é o documento padronizado que assinala a irregularidade, determina o seu enquadramento legal e abre prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa.

Art. 29 - O Auto de Infração será expedido em 03 (três) vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) local e data de expedição;
- d) assinatura da autoridade competente;
- e) assinatura do infrator.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 30 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de Porto Alegre, ou que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, de seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1 (uma) URP (Unidade de Referência Padrão) até 100 (cem) vezes esse valor, por dia em que persistir a infração;

III - Interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

~~§ 1º~~ - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.



§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 31 - A pena de advertência será aplicada aos infratores primários, em infração classificada no Grupo I, previsto no Art. 33, sem agravantes.

, Art. 32 - A pena de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes de advertência;

b) nos casos das infrações classificadas no Art. 33, deste Regulamento.

Art. 33 - Para a aplicação da pena de multa, referidas no inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 65/81, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições da Lei Complementar nº 65/81 ou seus regulamentos.

b) Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

c) Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou a população, podendo causar danos definitivos à integridade física ou psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

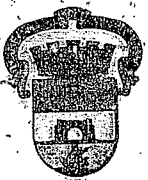
b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

d) degradem os recursos da água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;

f) prejudiquem o sistema de rede pública de esgotos;



-
- g) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
 - h) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
 - i) ocasionem distúrbio por ruído;
 - j) afetem substancialmente espécies animais ou vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
 - l) interfiram substancialmente com o deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
 - m) induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 34 - Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - de uma (1) URP a quinze (15) vezes o seu valor, por dia, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de quinze (15) URP a sessenta (60) vezes o seu valor, por dia, quando se tratar de infração do Grupo II, e

III - de sessenta (60) URP a cem (100) vezes o seu valor, por dia, quando se tratar de infração do Grupo III.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

§ 3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

.....



c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

§ 4º - Nas situações de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitado o limite de 100 (cem) URP, por dia que persistir a infração.

Art. 35 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único - Por motivo, relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo de até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes do seu vencimento.

Art. 36 - A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades real ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 37 - No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 38 - Os procedimentos relativos a defesa, recurso e imposição de multa obedecerão o disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e parágrafo único, 10 e parágrafo único, 11 e 12 da Lei Complementar nº 12/76.

Art. 39 - As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via administrativa;
- b) judicialmente.

Art. 40 - Será executada por via administrativa:

a) A pena de advertência - através de notificação à parte infratora.

b) A pena de multa - enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para o pagamento.

Art. 41 - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.



CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 42 - Os prazos fixados neste Regulamento são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil se recair em dia sem expediente normal.

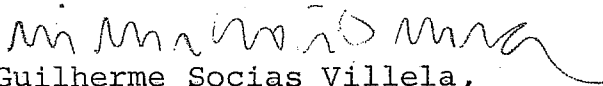
Art. 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

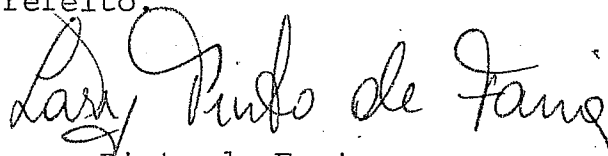
Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 44 - O controle de poluição sonora, das águas, do ar e do solo, bem como do uso do espaço visual urbano e da preservação dos recursos florísticos e faunísticos será definido através de Decretos específicos.

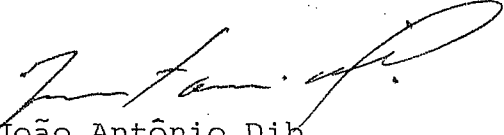
Art. 45 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 de março de 1983.


Guilherme Socias Villela,
Prefeito.


Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.


João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.

/JL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO AO DECRETO Nº 8183, DE 07.03.83.

ANEXO I

Das Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras

Carnes - Comércio varejista
Padaria
Bar/café/lancheria
Restaurante
Supermercado
Postos de abastecimento
Discos e fitas - Comércio varejista
Equipamento de som - Comércio varejista
Pintura de placas e letreiros (Serviços de reparação e conservação)
Lavagem e lubrificação (oficina)
Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)
Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)
Reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplenagem
Funilaria
Serralheria
Tornearia
Niquelagem e cromagem
Esmaltação
Galvanização
Retificação de motores
Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplenagem
Sauna, duchas e termas
Laboratório de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese
Estúdios fotográficos e correlatos
Tinturarias e lavanderias
Empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
Hotéis
Motéis
Jogos eletrônicos
Casas noturnas
Boliches e bilhares
Autódromos
Estádios
Hipódromos
Locais para camping
Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos:
 Com abastecimento
 Sem abastecimento

.....



.....

Transportadoras

Garagens em geral (táxi, lotação, ônibus, outros veículos):

Com abastecimento

Sem abastecimento

Hospitais

Hospital Geral

Hospital de Pronto Socorro

Hospital Psiquiátrico

Clínicas, alojamentos e hospitais veterinários

Construção civil, terraplenagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização, etc.

Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, etc., inclusive goma de mascar

Fabricação de massas alimentícias e biscoitos

Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces

Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares

Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais

Abate e frigorificação de aves

Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios

Desossa, transformação e beneficiamento de gado

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais

Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontologia e laboratórios

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica

Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias

Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas

Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.

Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas

Fabricação de brinquedos

Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições

Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos

Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário

.....



.....

Fabricação de acessórios do vestuário
Confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzi-
dos nas fiações e tecelagens
Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças
Malharias
Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados
Fabricação de lâmpadas
Fabricação de material elétrico
Fabricação de material eletrônico
Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessó-
rios

Fabricação de aparelhos elétrico, peças e acessórios - exclusive
máquinas industriais e comerciais
Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrô-
nicos e de comunicações

Fabricação de laminados plásticos
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e
pessoal
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acon-
dicionamento, impressos ou não
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâ-
mulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritô-
rios)

Fabricação de móveis moldados de material plástico
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plásti-
co para todos os fins

Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou
não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass

Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não asso-
ciada à produção do papel

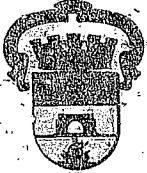
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusi-
ve embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não
associada à produção de papelão, cartolina e cartão

Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para reves-
timento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e
cartão

Impressão de material escolar, material para uso industrial e co-
mercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado -
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e
"off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madei-
ra, couro, plástico, tecidos, etc., produção de matrizes para im-
pressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e exe-
cução de trabalhos similares

Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão,
cartolina e material plástico

.....



.....

Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais

Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

Fabricação de produtos de perfumaria em geral

Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

Fabricação de velas

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais

Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas

Fabricação de cervejas, chopes e maltes

Destilação de álcool etílico

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras

Fabricação de material cerâmico

Fabricação de peças e ornatos de gesso

Fabricação e elaboração de vidro e cristal

Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração

Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos

Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto

Fabricação de argamassa

Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas

Fabricação de artefatos diversos de borracha, não especificados ou não classificados

Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem

Fabricação de artefatos de couros e peles

Fabricação de cigarros e fumos desfiados

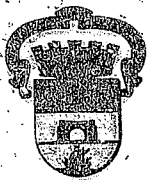
Fabricação de cigarrilhas

Artefatos de bambu, vime, palha trançada ou junco

Artigos de cortiça

Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos

.....



.....

Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
Desdobramento da madeira
Fabricação de artigos diversos de madeira
Fabricação de artigos de colchoaria
Montagem de móveis de madeira, vime e junco
Montagem de móveis de metal ou com predominância de metal, reves
tidos ou não com lâminas plásticas, inclusive artefatos
Fabricação de armários de madeira
Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados
ou não classificados
Fabricação de estofados e capas de veículos
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios
Fabricação de carrocerias para veículos automotores exclusive chas
sis
Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessô
rios
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusi
ve fabricação de peças
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclu
sive peças e acessórios
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, pa
ra instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigera-
ção, inclusive peças e acessórios
Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos in
dustriais, agrícolas e máquinas de terraplenagem
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e
artigos de metal para escritório inclusive ferramentas para mã-
quinas
Serralheria
Fabricação de estruturas metálicas

Atividades Especiais

Extração de minerais metálicos ou não e similares
Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local
Beneficiamento de matéria-prima
Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local
Depósitos, silos, armazéns e demais construções vinculadas à ati
vidade rural
Deposição final de resíduos sólidos e líquidos e sistema de tra
tamento
Atividade de agricultura e criação de animais
Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso

.....



Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.

Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que utilize para queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

/ESB



ANEXO AO DECRETO Nº 8183, DE 07.03.83.

ANEXO II

Das Atividades Reais ou Potencialmente Poluidoras

Lavagem e lubrificação (oficina)

Serralheria

Niquelagem e cromagem

Esmaltação

Galvanização

Tinturarias e lavanderias

Jogos eletrônicos

Casas noturnas

Abate e frigorificação de aves

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas

Desdobramento da madeira

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório inclusive ferramentas para máquinas

Extração de minerais metálicos ou não e similares

Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local

Disposição final de resíduos sólidos e líquidos e sistema de tratamento

Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo para queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

/JL



- operações a serem realizadas por ocasião do desmonte do material;

- a técnica a ser utilizada na exploração do solo, no sentido de minimizar os danos à propriedade;

- profundidade média dos cortes;

- ritmo de operação previsto;

- volume de material a ser retirado;

- vegetação existente no local.

Art. 24 - Não será permitida a comercialização de terra vegetal de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente autorização para extração ou o comprovante de compra de terra vegetal, onde conste:

- nome e endereço do vendedor;

- local de origem do material;

- volume adquirido.

Art. 25 - Antes da obtenção da autorização de operação o local objeto do pedido deverá ser delimitado por marcos fixos e visíveis no terreno.

CAPÍTULO V

Dos Outros Movimentos de Terra

Art. 26 - Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplenagem e/ou movimentos de terra, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetido a exame por parte do órgão público responsável pela política ambiental do Município.

Art. 27 - Para a obtenção da autorização de implantação, o responsável deverá encaminhar:

- levantamento planialtimétrico, perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

.....



Parágrafo Único - Caso seja necessário, a SMAM solicitará ao responsável outros dados julgados necessários à perfeita localização dos trabalhos.

Art. 28 - Após análise e aprovação da documentação acima referida, o requerente obterá a autorização de operação.

CAPÍTULO VI

Da Extração de Areia

Art. 29 - É proibida a extração de areia sem a competente autorização do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição os tra**balhos** de desobstrução de arroios a serem realizados pelos órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - As autorizações poderão ser canceladas quan**do**:

I - forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - promover-se o desmembramento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento prévio do órgão municipal competente;

III - se, por qualquer motivo, for determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

IV - for constatada a lavra em desacordo com o plano aprovado.

Art. 31 - O titular da licença ficará obrigado a comunicar à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração sob pena de cassação desta.

Art. 32 - Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração à paisagem urbana.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

9.

Art. 33 - O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, observadas em qualquer caso as determinações constantes do artigo 32.

Art. 34 - As infrações a este regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela
Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Larry Pinto de Faria
Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

João Antônio Dib
João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.



- operações a serem realizadas por ocasião do desmonte do material;

- a técnica a ser utilizada na exploração do solo, no sentido de minimizar os danos à propriedade;

- profundidade média dos cortes;

- ritmo de operação previsto;

- volume de material a ser retirado;

- vegetação existente no local.

Art. 24 - Não será permitida a comercialização de terra vegetal de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente autorização para extração ou o comprovante de compra de terra vegetal, onde conste:

- nome e endereço do vendedor;

- local de origem do material;

- volume adquirido.

Art. 25 - Antes da obtenção da autorização de operação o local objeto do pedido deverá ser delimitado por marcos fixos e visíveis no terreno.

CAPÍTULO V

Dos Outros Movimentos de Terra

Art. 26 - Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplenagem e/ou movimentos de terra, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetido a exame por parte do órgão público responsável pela política ambiental do Município.

Art. 27 - Para a obtenção da autorização de implantação, o responsável deverá encaminhar:

- levantamento planialtimétrico, perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

.....



Parágrafo Único - Caso seja necessário, a SMAM solicitará ao responsável outros dados julgados necessários à perfeita localização dos trabalhos.

Art. 28 - Após análise e aprovação da documentação acima referida, o requerente obterá a autorização de operação.

CAPÍTULO VI

Da Extração de Areia

Art. 29 - É proibida a extração de areia sem a competente autorização do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição os trabalhos de desobstrução de arroios a serem realizados pelos órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - As autorizações poderão ser canceladas quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - promover-se o desmembramento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento prévio do órgão municipal competente;

III - se, por qualquer motivo, for determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

IV - for constatada a lavra em desacordo com o plano aprovado.

Art. 31 - O titular da licença ficará obrigado a comunicar à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração sob pena de cassação desta.

Art. 32 - Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração à paisagem urbana.

.



Art. 33 - O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, observadas em qualquer caso as determinações constantes do artigo 32.

Art. 34 - As infrações a este regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela
Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Larry Pinto de Faria
Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

João Antônio Dib
João Antônio Dib,
Secretário do Governo Municipal.